

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

Vice-Corregedoria Regional

0000139-53.2022.2.00.0503**REQUERENTE: DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS****REQUERIDO: CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 3ª REGIÃO****ASSUNTO: ESCLARECIMENTO SOBRE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS EMITIDO VIA SIAFI****DESPACHO-OFÍCIO GVCR/118/2022**

Vistos.

Trata-se de pedido de providências autuado a partir de mensagem eletrônica enviada pela Diretoria de Orçamento e Finanças, por meio da qual comunica situação envolvendo o recolhimento de custas por meio de Guia de Recolhimento da União eletrônica e cujo comprovante apresentado pela parte não foi aceito pelo magistrado titular da Vara do Trabalho na qual tramita o processo, por não conter autenticação bancária.

Cita o art. 6º da Instrução Normativa – IN 02/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que dispõe sobre os critérios a serem observados quanto à Guia de Recolhimento da União - GRU em suas formas não impressas, dentre as quais a GRU Eletrônica.

Destaca que, no caso em análise, a parte que fez o recolhimento, EBSERH, é uma empresa pública de direito privado, vinculada ao Ministério da Educação, e a GRU eletrônica juntada por ela no processo, de uso obrigatório, é o documento de pagamento gerado pelo sistema SIAFI, conforme determina a IN STN 02/2009.

Acrescenta que a empresa EBSERH informou que, com frequência, o comprovante emitido via SIAFI não tem sido aceito pelos magistrados desta Justiça.

Ao final, *“No intuito de evitar novas ocorrências e com o objetivo de esclarecer às unidades judiciárias que o recolhimento de GRU eletrônica (via SIAFI) é prevista na IN STN nº 02/2009 e de uso obrigatório para órgãos e entidades da União”*, sugere à Corregedoria *“que seja*

expedida uma comunicação que esclareça o assunto aos magistrados, às varas do trabalho, aos núcleos do foro e aos núcleos dos postos avançados” (ID. 1341130 - Pág. 2).

A IN STN 02/2009, que “*Dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União – GRU*”, estabelece:

“Art. 6º A Guia de Recolhimento da União - GRU, em suas formas não impressas (GRU Depósito, GRU DOC/TED, GRU Eletrônica e GRU SPB), obedecerá aos critérios definidos por esta Instrução Normativa.

(...)

§ 3º A GRU Eletrônica é um documento do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e será de uso obrigatório nos pagamentos entre órgãos e entidades da União” (destaques acrescentados - ID. 1341131 - Pág. 1).

Verifica-se que, de fato, a GRU Eletrônica é de uso obrigatório nos pagamentos entre órgãos e entidades da União, razão pela qual o comprovante emitido pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, tal como os juntados aos autos a título exemplificativo (ID. 1341132 e ID. 1394964), deve ser aceito como prova de recolhimento das custas judiciais.

Importante destacar, conforme menção feita pela Requerente, parte responsável pelo setor de orçamento e finanças deste Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região, que “*o formato eletrônico da GRU apresentada pela EBSERH contém, dentre outros dados, o código de recolhimento, (18740-2 custas judiciais), o recolhedor (UG 155007/26443 – Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares), UG favorecida (080008/00001 – TRT3) e o valor (R\$ 800,00)”* (ID. 1341130 - Pág. 2)

Acresça-se que o aludido comprovante contém menção ao número do processo relativo ao qual as custas foram recolhidas e o respectivo código numérico (código de barras) que permite a vinculação do comprovante à GRU que o originou.

No mesmo sentido da aceitação do comprovante emitido pelo SIAFI, para fins de demonstração do recolhimento das custas recursais, quando presentes elementos identificadores suficientes, é a jurisprudência do TST:

“RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE GRU ELETRÔNICA. SIAFI. VALIDADE 1. Reputa-se satisfeito o pressuposto de admissibilidade relativo ao recolhimento das custas processuais se o recorrente colaciona aos autos, na forma e prazo legais, o correspondente comprovante de pagamento de GRU judicial gerado eletronicamente pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. 2. Recurso de revista do

Reclamado conhecido e provido” (ARR-1084-42.2011.5.04.0025, 4ª Turma, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 08/04/2016).

“I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA SIAFI. VALIDADE. Na Justiça do Trabalho, os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União estão disciplinados pelo Ato Conjunto nº 21/TST.CSJT.GP.SG, de 7 de dezembro de 2010, que, em seu art. 1º, dispõe que, ‘A partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e dos emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial’. A Instrução Normativa STN nº 02, de 22/5/2009, que dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, estabelece no § 3º do art. 6º que ‘A GRU Eletrônica é um documento do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e será de uso obrigatório nos pagamentos entre órgãos e entidades da União’. Comprovado o recolhimento das custas processuais por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), bem como observados os nomes da emitente (reclamada) e do TRT de origem, a identificação do processo e o valor determinado pelo Juízo de primeiro grau (R\$ 1.000,00), deve ser afastada a deserção do recurso. Recurso de revista a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Prejudicado o exame do agravo de instrumento, ante o provimento do recurso de revista do reclamado.” (AIRR e RR-142100-47.2007.5.04.0017, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 7/5/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 9/5/2014; destaques acrescidos)

“DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA SIAFI. VALIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Nos termos do art. 790 da CLT, a forma a ser observada por ocasião do recolhimento de custas é aquela determinada pelo TST, que editou a Instrução Normativa nº 20, a fim de padronizar os procedimentos a serem adotados nesses casos. Todavia, em relação às formalidades relacionadas ao pagamento das custas, esta Corte Superior tem prestigiado a finalidade do ato em detrimento da forma. Esse posicionamento decorre do entendimento de que, no caso, a forma não é a essência do ato. Assim, em observância ao disposto no artigo 244 do CPC, cumprida a finalidade do ato, ainda que por meio diverso do previsto na Instrução Normativa nº 20 do TST, não há irregularidade. No caso, a falta de autenticação bancária na GRU não configura a deserção do recurso ordinário, quando a parte anexa aos autos o

documento 'SIAF - Consulta Guia de Recolhimento da União', o qual, somado à referida guia, demonstra que as custas processuais foram recolhidas dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT. Portanto, a deserção do recurso ordinário deve ser afastada. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-1187-84.2012.5.04.0002 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/4/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 2/5/2014; destaques acrescentados).

“RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. DARF ELETRÔNICO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Na Justiça do Trabalho, os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União estão disciplinados na Instrução Normativa nº 20/2002 do TST. Comprovado o recolhimento das custas processuais em observância às diretrizes ali traçadas e, ainda, às portarias SRF nº 913, de 25 de julho de 2002, e 2.609, de 20 de setembro de 2001, que regulamentam o pagamento de receitas federais com recursos integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), não se cogita de deserção do apelo. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-222-31.2012.5.04.0027, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 23/4/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/4/2014)

“RECURSO DE REVISTA DO HOSPITAL RECLAMADO. DESERÇÃO. CUSTAS. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DOCUMENTO EMITIDO PELO SIAFI. É válido o comprovante em que consta registro de recolhimento das custas por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira da União - SIAFI, visto que admissível o pagamento das custas nos termos estabelecidos pela Receita Federal - Portaria SRF 913/2002. Não torna sem efeito o recolhimento efetuado, se este ocorreu no prazo, no valor arbitrado e com a identificação das partes. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (ARR-806-46.2012.5.04.0012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 9/4/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/4/2014; destaques acrescentados).

Logo, a fim de evitar a prática de atos processuais desnecessários, voltados à comprovação do recolhimento das custas recursais, tem-se por oportuna a sugestão dada pela Diretoria de Orçamento e Finanças.

Pelo exposto, expeça-se ofício circular aos juízes titulares e substitutos do TRT da 3ª Região, por e-mail institucional, com cópia para as Secretarias das Varas do Trabalho, por e-PAD, no intuito de informar e esclarecer que a GRU Eletrônica é de uso obrigatório nos pagamentos entre órgãos e entidades da União, nos termos do art. 6º, § 3º, da IN STN 02/2009, e recomendar

que os comprovantes emitidos pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, tais como os juntados aos autos a título exemplificativo (ID. 1341132 e ID. 1394964), sejam aceitos como prova de recolhimento das custas recursais.

Encaminhe-se, em anexo, cópia da presente decisão, bem como dos comprovantes emitidos via SIAFI (ID. 1341132 e ID. 1394964).

Oficie-se, ainda, à requerente, por e-mail institucional (com aviso de recebimento), para conhecimento, valendo-se deste despacho com ofício.

Sem mais providências a serem adotadas, determina-se o arquivamento deste expediente.

MBS-5/6

Belo Horizonte, 28 de abril de 2022.

MANOEL BARBOSA DA SILVA

Desembargador Vice-Corregedor do TRT da 3ª Região